



Estado de Mato Grosso do Sul  
**Câmara Municipal de Porto Murtinho**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PRESIDENTE: **ZILDA DURÉ – DEM**

RELATOR: **ELBIO BALTA – PR**

MEMBRO: **SÉRGIO BACHA – PDT**

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Define débito ou obrigação de pequeno valor no âmbito do Município de Porto Murtinho – MS, e dá outras providencias”. De entrada aprovada na 5<sup>a</sup> (quinta) sessão ordinária do dia 02 de abril de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe a relatoria desta Comissão Permanente emitir, o parecer em relação ao projeto de lei nº. 001, de 25 março do corrente ano. Segundo esse estabelece o valor do crédito total da sentença exequenda e os métodos a serem adotados na ordem dos pagamentos, mediante depósito judicias, nesse contexto em caráter preliminar as análises é o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre o seu mérito. Vejamos a constitucionalidade do projeto nos termos da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Perceba que a Constituição Federal, em razão da Emenda Constitucional, estabelece que os créditos considerados de pequeno, ou seja, aquele que não excede o maior benefício pago pela previdência, assim esse valor podem ser cobrados sem o uso do famigerado precatório. Significa afirmar que não é mais necessário requerer a inclusão do débito no orçamento do ente público para ser pago até o final do ano seguinte.

Dessa maneira em sua substância, no entendimento dessa relatoria, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, e Lei Orgânica Municipal razão pela qual, na opinião dessa Comissão, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

**CONCLUSÃO:** Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2019, de 26 de março do Poder Executivo, uma vez que Não se identificou na presente propositura nenhum dispositivo que implique em lesão ou violação à regra ou princípio constitucional.

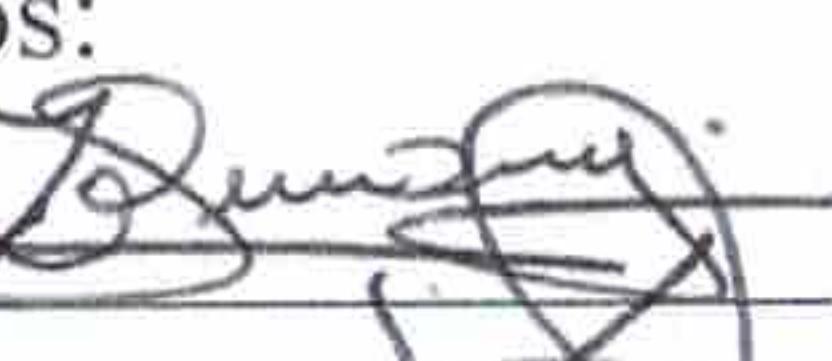
**RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:**

Votos Favoráveis\_\_\_\_\_

Votos Contrários\_\_\_\_\_

Data 26/04/2019

Votos dos Membros:

VEREADORA: 

VEREADOR: 

VEREADOR: 